

Registro: 2024.0000359247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017379-58.2022.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante -----(JUSTIÇA GRATUITA), é apelado APPLE COMPUTER BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 26 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº: 1017379-58.2022.8.26.0068

Comarca: Barueri Apelante: ----

Apelado: Apple Computer Brasil Ltda.

Juíza sentenciante: Maria Elizabeth de Oliveira Bortoloto

VOTO Nº: 32226

ALVARÁ JUDICIAL. improcedência. Sentença de Insurgência da autora. Pretensão da herdeira de acesso a arquivos digitais da filha falecida. Patrimônio digital da pessoa falecida pode integrar o espólio e, assim, ser objeto de sucessão. Enunciado 687 CJF. Memória digital de interesse afetivo da herdeira. Garantia ao direito de heranca. Precedentes. Reforma da sentença determinar a transferência à autora de acesso ao "ID Apple" da falecida, observada a necessidade de fornecimento dos dados solicitados pela ré. RECURSO PROVIDO.

A r. sentença de ps. 62/66, declarada pela



decisão de p. 71, julgou improcedentes os pedidos da inicial por meio dos quais a autora pretendia a expedição de alvará judicial para transferência do "ID Apple" de sua filha falecida.

Apela a autora (ps. 74/82) alegando, em síntese, que é a única herdeira da falecida e faz jus aos bens por ela deixados, o que abrangeria o acervo digital; que a transferência de arquivos não feriria os direitos fundamentais da *de cujus*; que a ré não se opôs ao pedido, mas reconheceu a possibilidade de transferência do acesso à conta da falecida; que os arquivos digitais podem ser classificados como energia armazenada, nos termos do art. 83, I, CC; que não houve disposição de última vontade da falecida para obstar o acesso às suas informações; que deve ser determinar o desbloqueio do aparelho celular ou, então, transferido o controle do "ID Apple" da falecida.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos encontram-se em termos para julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A despeito da inexistência de regulamentação legal específica acerca da herança de bens digitais, é certo que o patrimônio digital da pessoa falecida, considerado seu conteúdo

2

afetivo e econômico, pode integrar o espólio e, assim, ser objeto de sucessão.

Nesse sentido, aliás, é o teor do Enunciado nº 687 CJF: "O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo".

A propósito, pertinente destacar as razões que justificaram a aprovação do referido enunciado¹:

"A Constituição Federal de 1988 garante o direito de herança como fundamental do cidadão brasileiro (art. 5°, XXX). De outra parte, a revolução tecnológica desenvolvida a partir da internet, das interações em plataformas digitais e redes sociais, além do tráfego de relações oriundo dessas operações conduziram à atribuição de valor econômico a essa nova

Disponível para acesso por meio do link https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-deestudosjudiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022vf.pdf



espécie de patrimônio, denominado "digital". São exemplos dessa novel categoria: direitos autorais sobre conteúdos digitais; perfis, publicações e interações em redes sociais e plataformas digitais com potencial valor econômico; arquivos em nuvem, contas de e-mail; sítios eletrônicos, bitcoins etc. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro não pode recusar tutela jurídica a essa modalidade patrimonial que, ainda que não regulada especificamente por lei (há projeto em tramitação na Câmara dos Deputados: PL n. 1.689/2021) _ extrai força normativa da própria Constituição Federal, cabendo aos operadores do direito promover a adequada proteção jurídica dos bens e interesses dos titulares e dos respectivos sucessores, atribuindo-lhes sentido jurídico e econômico nas sucessões legítimas e testamentárias (e até mesmo por meio de codicilos, nos casos de pequena monta). Nestas últimas, em observância ao postulado da autonomia da vontade, devem ser respeitadas, inclusive, as disposições de última vontade de viés negativo, isto é, aquelas que determinem a eliminação total dos dados e informações titularizados pelo de cujus".

No caso em comento, não se verifica justificativa para obstar o direito da única herdeira de ter acesso às memórias da filha falecida, não se vislumbrando, no contexto dos autos, violação a eventual direito da personalidade da *de cujus*, notadamente pela ausência de disposição específica contrária ao acesso de seus dados digitais pela familia.

Acrescente-se, ainda, que não houve resistência da apelada ao pedido de transferência de acesso à conta da

3

falecida, desde que houvesse prévia decisão judicial a esse respeito.

Nesse passo, a sentença comporta reforma a fim de julgar procedente o pedido de transferência à autora de acesso ao "ID Apple" da falecida.

Nesse sentido, aliás, precedentes desta Câmara de Direito Privado e deste Tribunal:

ALVARÁ JUDICIAL. Acesso ao conteúdo existente no smartphone deixado pela falecida Simone. Pedido formulado pelo seu genitor e inventariante. Memória digital contida no aparelho, notadamente fotografias e mensagens. Herança imaterial deixada pelo de cujus, que é de titularidade dos seus herdeiros. Direito de acesso da família a esses dados reconhecido. Precedente deste Tribunal sobre o tema. Determinação de expedição de Alvará Judicial, com prazo de 6 (seis) meses, observado o

4



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fornecimento das informações listadas às fls. 99. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1002101-53.2022.8.26.0638; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/06/2023; Data de Registro: 05/06/2023 _ sem destaques no original)

Ação de obrigação de fazer. Conversão para procedimento de jurisdição voluntária. Pretensão da apelada ao acesso de dados armazenados na "nuvem" correspondente à conta Apple de seu falecido genitor. Herdeira única. Ausência de oposição da Polícia Civil ou do Ministério Público. Memória digital contida em aparelho celular. Equivalência àquela fora dele. Fotografias e mensagens familiares que são de titularidade da herdeira. Herança imaterial. Alcance do art. 1.788 do Código Civil. Preenchimento dos requisitos exigidos pela política de privacidade da empresa. Incidência do art. 7º, II, da Lei nº 12.905/14 (Lei do Marco Civil da Internet). Incolumidade inútil. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004334-42.2017.8.26.0268; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapecerica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021)

Fica observada, por fim, a necessidade de a autora prestar as informações indicadas pela ré à p. 49 a fim de possibilitar a transferência de acesso pretendida.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao recurso para determinar a transferência de acesso do ID Apple da falecida à autora, expedindo-se na origem o necessário alvará judicial.

A despeito da reforma da sentença, deixa-se de condenar a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois

não ofereceu resistência aos pedidos autorais.

CARLOS ALBERTO DE SALLES Relator



5